



Câmara Municipal de Estreito - MA  
Projeto Nº 11 / 2014  
 Aprovado     Reprovado  
 Aprov. com alteração  
Votos Unanidade  
Em 03.07.2014  
D. Souza  
1º Secretário

**JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei visar regulamentar a forma de pagamento das requisições de pequeno valor - RPVs no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Estreito.

A Emenda Constitucional n. 30, de 2000, modificou a redação do § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, criando a figura das obrigações de pequeno valor, advindas de condenação judicial transitada em julgado. Em breve síntese, trata-se de modo mais célere para pagamento de débitos reconhecidos judicialmente, desde que seu valor não ultrapasse determinado limite legal, a ser estipulado por lei de cada ente federativo.

A Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, criou os Juizados Especiais da Fazenda Pública, já instalados na Comarca de Estreito. Referida lei, aplicável a ações contra os municípios, prevê expressamente:

*Art. 13. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado:*

*I – no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição do juiz à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, na hipótese do § 3o do art. 100 da Constituição Federal; ou*

*II – mediante precatório, caso o montante da condenação exceda o valor definido como obrigação de pequeno valor.*

Com tal previsão em lei federal, em que pese ser discutível a constitucionalidade da previsão, por se tratar de tema afeto ao interesse local, na forma do art. 30 da Constituição Federal, a tendência é que o Judiciário reconheça que o prazo para o pagamento de RPVs é de apenas sessenta dias, ao menos no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

*Art. 100. [...]*

*§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social.*

Verifica-se, da listagem de todas as RPVs protocoladas até dezembro/2013, que 99% delas ultrapassou o limite do maior benefício do regime geral de previdência social.

Recebido em:  
25.06.2014  
D. Souza




ESTADODO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10



De outro lado, o projeto de lei visa regulamentar os valores de pagamento das RPVs, No projeto, condensam-se diversos temas que foram objeto de paulatino amadurecimento no âmbito administrativo, em anos de aplicação da sistemática de pagamento.

Portanto, Senhor Presidente e Nobres Edis, pela importância do incluso Projeto, estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, visando aprimorá-lo e, ao final, vê-lo aprovado.

Estreito, 24 de junho de 2014.

  
Cicero Neco Moraes  
Prefeito Municipal



**PROJETO DE LEI Nº 11 DE 24 DE JUNHO DE 2014**

Câmara Municipal de Estreito - MA	
Projeto Nº	11 / 2014
<input checked="" type="checkbox"/> Aprovado	<input type="checkbox"/> Reprovado
<input type="checkbox"/> Aprov. com alteração	
Votos	Unanidade
Em	03 / 07 / 2014
	<i>[Assinatura]</i>
	1ª Secretária

“Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências.

O senhor **CICERO NECO MORAIS**, Prefeito do Município de Estreito, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§ 1º A obrigação de pequeno valor corresponderá ao de R\$ 10.860,00.

§ 2º Os valores serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data e mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do INPC.

§ 3º É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 4º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º.** Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.



ESTADODO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO  
CNPJ: 07.070.873/0001-10




**Art. 3º.** O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (Requisição de Pequeno Valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

**Art. 4º.** Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

**Art. 5º.** Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Estreito, Estado do Maranhão, em 24 de junho de 2014.

  
Cicero Neco Moraes  
Prefeito Municipal



ESTADO DO MARANHÃO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA**  
CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18

*Deus seja louvado*



*Bienio 2013-2014*

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2014**

Câmara Municipal de Estreito - MA  
Projeto Nº 003 / 2014  
 Aprovado  Reprovado  
 Aprov. com alteração  
Votos Unanidade  
Em 03/07/2014  
[Signature]  
1º Secretária

**AO PROJETO DE LEI Nº 011/2014 (DO PODER EXECUTIVO) QUE DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

De acordo com o Regimento interno desta Câmara Municipal, a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, modifica o seguinte dispositivo:

**Art. 1º: (...)**

**§ 1º - A obrigação de pequeno valor corresponderá ao montante de 30 (trinta) salários mínimos.**

Estreito - MA, 02 de Julho de 2014.

[Signature]  
Sabrina Leite Passos  
Presidente

[Signature]  
Delfina Oliveira  
Relatora

[Signature]  
Helder de Sousa  
Membro

[Signature]  
Junior Rezende  
Vereador

[Signature]  
Domingos Rodrigues  
Vereador

[Signature]  
Diney  
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO-MA

CNPJ (MF): 11.022.506/0001-18

*Deus seja louvado*



*Bienio 2013-2014*

Ata de reunião da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final e Comissão de Orçamento, realizada em 02 de Julho de 2014, às dez horas e trinta minutos, reuniu-se a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final sob a presidência da Senhora Vereadora Sabrina Leite Passos – Presidente, presente a Relatora Delfina Oliveira de Sousa e os Vereadores Junior Rezende, Domingos da Sucan e Helder de Sousa e demais Vereadores. A ata da reunião anterior foi aprovada por unanimidade. **Expediente:** Iniciou-se os trabalhos da Comissão com **Projeto de Lei Nº 010/2014** (do Poder Executivo) que Dispõe sobre a Autorização para a doação de Cestas Básicas e troca de botijão de gás a famílias carentes residentes no Município de Estreito e dá outras providências, onde todos os presentes analisaram os Artigos de Lei ali contidos e por não haver dispositivo Inconstitucionais DECIDIRAM UNANIMAMENTE pela aprovação do referido Projeto de Lei Nº 010/2014. Em seguida passou-se para análise do **Projeto de Lei Nº 011/2014** (do Poder Executivo) que Define obrigação de pequeno valor atendendo ao disposto nos §§ 3º e 4º do art. 100 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e dá outras providências, nesta ocasião após análise de todos os Vereadores ali presentes foram feitas modificações no art. 1º, § 1º, conforme segue na Emenda Modificativa em anexo. Discutiram a proposição os Senhores e Senhoras Vereadoras. Nada mais havendo a tratar, eu Delfina Oliveira de Sousa – Relatora lavrei a presente Ata que lida e aprovada, será assinada pela Senhora Presidente e por todos os presentes.

Sabrina Leite Passos  
Presidente

Delfina Oliveira  
Relatora

Helder de Sousa  
Membro

Junior Rezende  
Vereador

Domingos Rodrigues  
Vereador

Diney  
Vereador